

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600055-33.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (057° ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO

MAJORITÁRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP -

PARTIDO/COLIGAÇÃO

**Recorrente:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE URUGUAIANA **Recorrido:** COLIGAÇÃO URUGUAIANA PARA TODOS (DEM, PSB)

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

#### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. **DEFERIMENTO** DE DRAP DA COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO REFERINDO A AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO DO PRESIDENTE DE UM DOS PARTIDOS. TAMBÉM REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO QUE REQUEREU O REGISTRO. REGULARIDADE. FILIAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL COM INFORMAÇÕES INCLUÍDAS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DA DATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. PELO CONHECIMENTO E **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 



#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Uruguaiana – RS, que, rejeitando a impugnação apresentada pelo Partido Social Liberal, deferiu o pedido de registro de candidatura para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da COLIGAÇÃO URUGUAIANA PARA TODOS (DEM, PSB), no Município de URUGUAIANA, ao fundamento de que foram preenchidas as condições legais para o registro, sendo regulares os atos partidários.

O recorrente sustenta, em suas razões recursais, que, conforme consulta realizada ao sítio do TRE-RS, verifica-se que o representante da Coligação impugnada, Sr. José Alberto Leal, não é filiado a nenhum dos dois partidos que a compõem, pelo que haveria mácula no DRAP e fraude nas atas de convenção. Salienta que a sua impugnação não pode ser rechaçada como intempestiva, visto que as questões levantadas são de ordem pública, devendo o julgador examiná-las de ofício. Sustenta que a filiação constitui o requisito mínimo para que alguém participe ativamente de um partido político, e que o fato noticiado atinge o âmago da escolha de candidatos e a perfectibilização da coligação desde a origem. Destaca ser incabível a análise, em paralelo ao julgamento do DRAP, da falsidade das atas de convenção assinadas e presididas por pessoa não filiada.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



# II - FUNDAMENTAÇÃO.

## II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal, visto que a sentença foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral no mesmo dia.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – 9º Andar – Fone (51) 3216-2000 – CEP 90010-395 –
Porto Alegre - RS - http://www.prers.mpf.mp.br



#### II.II – Preliminar – possibilidade de juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO CANDIDATURA. REGISTRO DE ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO Ν° COMPROVADA. SÚMULA 24/TSE. **DOCUMENTOS** UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO INDEFERIMENTO DO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

*(…)* 

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis:* 

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O



RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. 2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados pelo impugnado após o recurso interposto, devendo-se, contudo, e em respeito ao contraditório, ser intimado o recorrente para que sobre eles se manifeste.

#### II.III - Mérito recursal

Mesmo que cabível a intimação do recorrente para se manifestar sobre os documentos juntados, afigura-se possível a este Órgão Ministerial, desde já, ofertar parecer sobre o mérito, diante da necessidade de imprimir celeridade para conclusão do processo de registro de candidatura.

A impugnação cinge-se à irregularidade dos atos partidários em decorrência da ausência de filiação de José Alberto Leal ao DEM de Uruguaiana, situação que teria contaminado tanto a ata da convenção partidária, a qual ele presidiu, quanto o requerimento de registro de candidatura por ele assinado em nome da Coligação "Uruguaiana para todos", a qual é formada com o PSB.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – 9º Andar – Fone (51) 3216-2000 – CEP 90010-395 – Porto Alegre - RS - http://www.prers.mpf.mp.br

5



De fato, consoante se extrai da certidão de filiação partidária obtida perante a Justiça Eleitoral trazida com a impugnação (ID 8768533) e emitida em 28.09.2020, José Alberto Leal se encontra filiado ao PSDB de Uruguaiana (e não ao DEM, portanto) desde 29.06.2010, estando com a situação "regular".

Contudo, após a interposição do recurso, o impugnado juntou aos autos Certidão da Composição – Completa do Órgão Provisório do DEMOCRATAS de Uruguaiana obtida perante o sistema SGIP – Consulta da Justiça Eleitoral, segundo a qual José Alberto Leal consta como Presidente do partido desde 23.07.2020. Cumpre notar que, no campo "Data de Validação", consta o dia 27.07.2020 como de inclusão dos dados no sistema da Justiça Eleitoral, data portanto anterior à realização da Convenção Partidária para escolha de candidatos e celebração de coligação, que foi em 14.09.2020 (ID 8767633). Ainda em relação à data, tem-se que essa certidão foi emitida, em 30.07.2020, antes da convenção.

De fato, a prova da filiação se faz mediante a inclusão do filiado, pelo partido político, na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, contudo, quando da aludida filiação, já havia ultrapassado o prazo de expedição da lista. Importante salientar que aqui não se trata da discussão da existência de filiação para fins de candidatura, que deveria se dar até 04.04.2020, mas sim da condição de filiado para presidir a convenção partidária, condição que deveria estar implementada antes desse evento.

Outrossim, o TSE permite que a prova de filiação se dê por outros meios, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, devendo gozar de fé pública. É isso que estabelece o Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – 9º Andar – Fone (51) 3216-2000 – CEP 90010-395 – Porto Alegre - RS - http://www.prers.mpf.mp.br



Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, <u>salvo</u> <u>quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente,</u> destituídos de fé pública.

Ora, em se tratando das certidões de composição atual do diretório obtidas perante a Justiça Eleitoral, a jurisprudência do mesmo TSE as vem admitindo como documentos dotados de fé pública para efeito de comprovação de filiação partidária, consoante precedentes que seguem:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATURA. DEPUTADO DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTICA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 -, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. 3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes. 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório



partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.
- 2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.
- 3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19226, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Portanto, está comprovada, ainda que por outros meios, a filiação de José Alberto Leal ao DEMOCRATAS de Uruguaiana, pelo menos a contar de 27.07.2020, data de inclusão do seu nome como Presidente do órgão de direção municipal do partido nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Desse modo, quando efetivada a convenção partidária do DEMOCRATAS em 14.09.2020, José Alberto Leal já constava nos quadros do partido como filiado e Presidente, não havendo, pois, que se falar em irregularidade dos atos partidários e nem do registro de candidatura subsequente.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – 9º Andar – Fone (51) 3216-2000 – CEP 90010-395 –
Porto Alegre - RS - http://www.prers.mpf.mp.br



Destarte, a manutenção da sentença que deferiu o registro é medida que se impõe.

## III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon** PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL